



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000264990**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006096-67.2024.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: " Na parte conhecida, negam provimento ao recurso. V.U. " de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 25 de março de 2026.

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° : 48639**  
**APEL. N° : 1006096-67.2024.8.26.0650**  
**COMARCA : VALINHOS**  
**APTE. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**  
**APDO. : HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

A autora moveu ação em face da instituição financeira, buscando declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral, alegando fraudes em sua conta bancária.

A autora foi vítima de golpe, em que um terceiro, sob pretexto de entrega, obteve sua fotografia e realizou operações bancárias não autorizadas.

O banco não adotou medidas de segurança adequadas para prevenir tais fraudes.

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco por fraudes realizadas por terceiros, considerando a falha na prestação de serviços de segurança e vigilância.

**III. Razões de Decidir**

As instituições financeiras têm responsabilidade objetiva por danos causados por fraudes, conforme Súmula 479 do STJ.

O banco não demonstrou a regularidade das operações nem a culpa exclusiva da autora, caracterizando falha na segurança.

**IV. Dispositivo e Tese**

Recurso desprovido na parte conhecida.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias. 2. Falha na segurança bancária gera responsabilidade por danos.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 927, par. único; Código de Defesa do Consumidor, art. 14.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.197.929 - PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011; STJ, REsp n. 1.995.458/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 9/8/2022.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignado com o teor da respeitável sentença de fls. 192-198, que julgou parcialmente procedentes pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e de indenização por dano moral, formulados em demanda movida por Helena Aparecida de Oliveira em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, apela o réu (fls. 202-214).

Sustenta, em apertada síntese, a validade dos negócios jurídicos entabulados entre as partes.

Afirma que a autora *"não só contratou o empréstimo, como também renovou e usufruiu dos valores, nos termos dos documentos anexados ao processo, mas agora busca elidir a sua obrigação utilizando-se do judiciário, em atitude eivada de má-fé"* (fls. 208).

Alega que o dano moral não ficou configurado, inexistindo ato ilícito, dano ou nexo causal, tratando-se de mero aborrecimento não indenizável.

Subsidiariamente, pede que os valores sejam restituídos na forma simples, bem como a redução do valor da indenização por dano moral.

Pretende, ainda, que seja autorizada a compensação entre eventual condenação e os valores depositados na conta da autora.

Afirma, por fim, que o critério utilizado para condenação em honorários advocatícios não é condizente com o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Pugna, assim, pela reforma da r.sentença apelada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 220-239.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Inicialmente, em prévio juízo de admissibilidade, verifica-se que, quanto à pretensão de compensação da obrigação de repetição do indébito com o valor residual na conta da autora decorrente dos empréstimos declarados nulos, não há efetivo interesse recursal, uma vez que a compensação já foi expressamente determinada pela sentença apelada. Confira-se (fl. 197):

"Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: i) declarar a nulidade dos contratos de cartão de crédito consignado datados de 09/09/2024 às fls. 113/115 e 117/119, bem como dos contratos de empréstimo n° 000808002194 e 000808066193 (fls. 131/135), assim como a inexigibilidade de todos os débitos deles decorrentes, inclusive a título de seguro prestamista, confirmando a tutela de urgência deferida às fls. 69/70; ii) condenar o réu à devolução em dobro das parcelas mensais debitadas da conta corrente e do benefício previdenciário da requerente, com correção monetária pelo IPCA desde o respectivo desconto e acréscimo de juros de mora pela taxa legal (Selic com dedução do IPCA) a partir da citação, de acordo com os arts. 389, parágrafo único, e 406, do Código Civil, com a redação dada pela Lei n° 14.905/2024, **admitindo-se a compensação com o valor remanescente dos mútuos a ser restituído pela autora (R\$ 29.425,74), nos termos da fundamentação"**

Assim, nesse aspecto, **deixa-se de conhecer do recurso.**

Na parte conhecida, o recurso não comporta provimento.

A autora ingressou com a presente demanda narrando que, em setembro de 2024, um terceiro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconhecido compareceu à sua residência, apresentando-se como entregador e afirmando realizar uma entrega em nome da empresa "O Boticário".

Sob o pretexto de confirmar o recebimento, o falsário solicitou que fosse tirada uma fotografia da autora, o que foi feito no local.

Posteriormente, ao verificar seu extrato bancário, a autora constatou a realização de diversas operações desconhecidas, entre empréstimos consignados, cartões consignados e transferências via pix, totalizando R\$39.994,58, todas efetuadas sem a sua autorização.

Relatou ainda que, tão logo identificou o golpe, procurou uma agência física para contestar as operações e registrou boletim de ocorrência, sem que tenha obtido solução efetiva por parte do banco.

O réu limitou-se a argumentar que as transações seriam regulares, que seu sistema é seguro e exige senhas, e que as operações foram feitas via internet banking, bem como que se trataria de hipótese de culpa exclusiva da autora ou de terceiros.

Na hipótese em exame, fica clara a situação de vulnerabilidade da consumidora, da qual decorre a sua hipossuficiência técnica, pois o banco é quem detém o domínio da informação.

Depreende-se dos autos do processo que a autora foi vítima do denominado "*golpe do falso presente*", fato este que, inclusive, foi reconhecido pelo réu em sua defesa.

A narrativa da petição inicial



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corresponde àquela que constou do boletim de ocorrência (fls.38-41), bem como é corroborada pelo extrato juntado (fls.33-37), demonstrando a movimentação na conta bancária.

Como se sabe, a fraude bancária decorrente da prática de crime não necessariamente afasta a responsabilidade objetiva do agente financeiro perante o correntista, pois há ilícitos criminais que se inserem no risco da atividade, inclusive por serem, também, ilícitos civis.

É nesse sentido o enunciado da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

*"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (destacamos).*

A esse respeito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em julgamento de recurso paradigma (CPC/1973, art. 543-C):

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido" (REsp nº 1.197.929 - PR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2010/0111325-0), Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, j. 24/08/2011, publicado no DJE em 12/09/2011).

Assim, em função da sua **responsabilidade objetiva** (Código Civil, art. 927, par. único; Código de Defesa do Consumidor, art. 14), o fato de a instituição financeira também ter sido vítima da fraude não a exime do dever de indenizar terceiros de boa-fé que sofreram o prejuízo.

No caso presente, a contratação de empréstimos e outras modalidades de crédito, como o cartão de crédito consignado, seguidas de transferências que utilizaram parte dos valores creditados na conta da autora, **realizadas em curto espaço de tempo e em montante significativamente superior ao seu padrão habitual de movimentação** (fls.33-35), constitui, por si só, forte indício de fraude.

Os extratos juntados ao processo demonstram que as operações realizadas **não eram compatíveis com o perfil de consumo da autora** (fls. 33-37).

Conforme alegou a autora, e não impugnado pelo réu, **ela sequer realizava operações via Pix**, possuindo poucas movimentações e utilizando a conta apenas para o recebimento de benefício previdenciário.

Por parte do banco, de outro lado, não foram apresentados documentos que apontassem para prévia contratação de empréstimos ou de movimentações do vulto daquelas ora impugnadas.

A frequência e o valor das transações já poderiam sugerir alguma anormalidade, mas o réu, ao que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tudo indica, **não adotou uma postura ativa** para a prévia averiguação das transações.

Conforme já decidiu o Eg. STJ, **“a instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.”** (REsp n. 2.052.228/DF, relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Embora o banco alegue ausência de responsabilidade pelas operações que se realizam mediante a utilização de cartão e confirmação por senha, **não é esse o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022.

3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy.

4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor.

5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com

negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.

6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes.

7. **Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto.**

Precedentes.

8. **A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.**

9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor.

10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

11. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.995.458/SP, **relatora Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; destaques nossos).

Como se vê, o fato de as operações se realizarem com cartão e senha, por si só, **não exime os**

**bancos da sua responsabilidade**, uma vez que existe para estes “O dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores”, ensejando a sua responsabilidade “pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza, cada vez mais frequentes no país” (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

A circunstância de golpes similares serem noticiados na mídia, por si, **não afasta a legítima expectativa de segurança dos consumidores na fruição de serviços do réu**; antes disso, apontam para a possível insuficiência das estratégias de segurança atualmente adotadas pelas instituições financeiras, em contraste com o dinamismo e a crescente engenhosidade dos atos fraudulentos que proliferaram no ambiente virtual.

Em suma, considerando que foi o mau funcionamento do serviço – e não a conduta da vítima, isoladamente – que possibilitou, **de forma definitiva**, a produção dos efeitos da fraude, deve ser reconhecida a inexistência dos contratos e, conseqüentemente, dos débitos imputados à autora.

Cabia ao réu demonstrar a regularidade da sua conduta, bem como a culpa exclusiva da consumidora; ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

De fato, como dito, foi o mau funcionamento na segurança da liberação das operações que possibilitou, de forma definitiva, que a fraude operasse seus efeitos, de modo que igualmente não se vislumbra hipótese de culpa concorrente.

Por qualquer ótica que se adote - causalidade adequada ou causalidade direta -, foi a falha no sistema de segurança bancário que propiciou a consumação da fraude, pois, repita-se, tal falha **não impossibilitou a consumação de operações suspeitas e que diferiam do padrão até então adotado.**

Tivesse sido constatado pelo banco que a operação - consideradas as circunstâncias em que ocorreu - não era compatível com o padrão de consumo da correntista, o prejuízo não teria ocorrido.

Vale destacar que ao banco réu certamente incumbia essa verificação.

Desse modo, não há demonstração de que as operações impugnadas tenham sido regulares e, nesse contexto, não há justificativa para deixar de reconhecer a inexigibilidade dos débitos decorrentes das operações bancárias impugnadas, **oriundas de contratações fraudulentas, cujos valores foram em grande parte desviados por meio de transferências em favor de terceiros;** com a restituição dos valores indevidamente descontados da conta corrente e do benefício previdenciário da autora.

No que tange ao dano moral, este, decerto, ficou configurado, em razão do exacerbado grau de transtorno experimentado pela consumidora, atingida em sua tranquilidade e em seu mínimo existencial, aspectos que caracterizam desdobramentos dos direitos da personalidade e da dignidade humana.

Tendo em conta o desgaste físico, emocional e psíquico gerado pela má prestação dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços bancários, especialmente daquele concernente ao dever de segurança, bem como em razão dos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da autora, verba de natureza alimentar, correto o reconhecimento do dano moral reclamado.

Como já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de caso análogo, diante das circunstâncias destacadas, há ***“inegável violação à segurança legitimamente esperada pelo consumidor, que, além de ter seu patrimônio subtraído indevidamente, viu frustradas as tentativas de resolução extrajudicial da questão, conforme expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, que, não obstante, afastaram a pretensão condenatória no ponto”*** (AgRg no AREsp 395.426/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 17/12/2015).

Quanto ao valor a ser fixado, muito embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados no arbitramento da indenização por dano moral, a fixação deve observar critérios de razoabilidade, de modo que não constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada, tampouco avilte o sofrimento por ela suportado.

Na hipótese em análise, verifica-se que o valor da indenização por dano moral, fixado pela r.sentença em R\$5.000,00, mostra-se adequado para compensar o exacerbado grau de transtorno experimentado pela autora, além de compatível com o patamar adotado por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado em vários outros casos análogos, já julgados, não comportando a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendida redução

No que concerne à **forma de restituição do indébito**, em observância ao entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em precedente sua Corte Especial, deve haver distinção entre as cobranças realizadas até **30 de março de 2021** e aquelas que ocorreram em momento posterior.

Quanto às cobranças efetivadas após a data de 30 de março de 2021, deve ser acatada a tese firmada pela Eg. Corte Especial no aludido paradigma, a saber:

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ, EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No presente caso, as contratações questionadas foram promovidas em **setembro de 2024**, de tal modo que todo o período de cobrança é alcançado pela tese transcrita acima.

Assim colocada a questão, **em alteração de posicionamento anterior** e aderindo ao entendimento majoritariamente adotado por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado, deve ser reconhecida, aqui, a violação à boa-fé objetiva pela instituição financeira, por seus correspondentes ou por quem, em seu nome, intermediou a contratação de seus serviços.

A conduta de realizar descontos no benefício previdenciário (verba de natureza alimentar), sem a garantia de segurança da identidade e do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consentimento da consumidora, viola frontalmente a boa-fé objetiva, o que basta para a imposição do dever de repetição em dobro.

Fica mantida, por isso, a r.sentença apelada.

Do mesmo modo, os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos da autora, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, considerando-se o valor declarado inexigível somado à condenação, não se mostra equivocado.

Dispõe o parágrafo 2º, do art.85 que: *“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”*.

Assim, *“se a sentença tiver natureza condenatória, o percentual (de 10 a 20%) incidirá sobre a condenação”; e, “se a sentença tiver natureza declaratória, o percentual (de 10 a 20%) incidirá sobre o valor do benefício econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”* (**Luiz Henrique Volpe Camargo**, Breve Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier et al., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p.314).

No caso presente, houve cumulação de pedidos, tendo a autora deduzido pedidos de cunho declaratório e condenatório.

Com relação a ambos sucumbiu o réu, e, conseqüentemente, com relação a ambos deve haver a condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Era possível, inclusive, que tivessem sido propostas duas ações distintas, caso em que haveria o arbitramento de honorários, tanto com relação à declaração de inexistência da relação jurídica, quanto com relação à indenização por dano moral.

Em situações semelhantes, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA. DÉBITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. PROVIMENTO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial sedimentada no STJ, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma. Precedentes.

2. Segundo entendimento consolidado, o arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida.

Nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido e, não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. Precedente.

**3. No caso, tendo havido o provimento dos pedidos condenatório e declaratório, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada uma das pretensões autônomas.**

4. Recurso especial conhecido e provido

(REsp n. 2.184.709/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DOS PEDIDOS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO E DO PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quando há cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados de 10 a 20% sobre as bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma.

**2. Havendo cumulação de pedidos declaratório e condenatório, consideram-se como bases de cálculo para fixação da verba honorária o valor da condenação e o do proveito econômico.**

3. Agravo interno provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.343.388/SP, **relator Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Desse modo, a fixação dos honorários deve ter como base ambos os pedidos, cujo julgamento constitui capítulos distintos da sentença.

A declaração de inexistência da relação jurídica também representa proveito econômico obtido pela autora.

Dessa forma, não comporta alteração a base de cálculo dos honorários advocatícios em favor dos patronos da autora fixada na r. sentença.

Diante de todo o exposto, **(i) deixa-se de conhecer do presente recurso**, relativamente ao pedido de autorização de compensação; **(ii) e**, na parte conhecida, **nega-se provimento à apelação.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desprovido o recurso, ficam os honorários advocatícios majorados para 12% do valor do proveito econômico (CPC, art. 85, §11).

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**RELATORA**